



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.911734/2012-20
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3003-002.206 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de novembro de 2022
Recorrente COMERCIO DE CALCADOS DELOTTO LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 01/03/2012 a 31/03/2012

COMPENSAÇÃO ADMINISTRATIVA. COMPROVAÇÃO DA LIQUIDEZ E CERTEZA DO CRÉDITO. ART. 170 DO CTN.

Quando o contribuinte apurar crédito, a Lei autoriza a compensação com débitos de tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, desde que sejam demonstradas a liquidez e certeza do direito creditório.

DILIGÊNCIA FISCAL. CONFIRMAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DIREITO CREDITÓRIO. HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

Em retorno de diligência à unidade de origem, quando confirmada a existência do direito creditório alegado, a DCOMP deve ser homologada na extensão do crédito apurado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Antônio Borges – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Antônio Borges (presidente da turma), Lara Moura Franco Eduardo, Müller Nonato Cavalcanti Silva e Ricardo Piza Di Giovanni.

Fl. 2 do Acórdão n.º 3003-002.206 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.911734/2012-20

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão de manifestação de inconformidade prolatado pela 2ª Turma da Delegacia de Julgamento de Juiz de Fora.

A matéria de fundo diz respeito DCOMP de n. 28427.21423.300412.1.3.04-7506 de suposto crédito de contribuição ao PIS/PASEP, período de apuração março/2012. O pleito da Recorrente não foi homologado pelo Despacho Decisório e, em manifestação de inconformidade, a instância de piso a julgou improcedente em acórdão assim ementado:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Data do fato gerador: 26/04/2012

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR.

A inexistência de direito creditório impede a homologação da compensação.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do fato gerador: 26/04/2012

COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Constatada a inexistência do direito creditório por meio de informações prestadas pela interessada à época da transmissão da Declaração de Compensação, cabe a esta o ônus de comprovar que o crédito pretendido já existia naquela ocasião.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.

Inconformada, a Recorrente interpôs o presente Apelo reiterando, em suma, as matérias apostas na manifestação de inconformidade para, ao fim, pedir pelo provimento do Recurso no objetivo de ter o suposto crédito reconhecido.

Na sessão de julgamento do dia 15/08/2019 este colegiado converteu o julgamento em diligência, por meio da Resolução 3003-000.040, para que os autos retornassem à unidade preparadora com o objetivo de verificar a consistência do direito creditório pleiteado face aos documentos trazidos em Recurso Voluntário.

A diligência fora cumprida e, relatório final, aponta ocorrência do alegado pagamento indevido e atesta existir o saldo credor de contribuição ao PIS, no PA março/2012, na monta de R\$26.480,24 na data de 26/04/2012.

Os autos retornaram a este Relator para julgamento.

São os fatos.

Fl. 3 do Acórdão n.º 3003-002.206 - 3ª Sejul/3ª Turma Extraordinária
Processo nº 11065.911734/2012-20

Voto

Conselheiro Müller Nonato Cavalcanti Silva, Relator.

O presente Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade. Portanto, dele tomo conhecimento.

1 Da homologação da PER/Dcomp 28427.21423.300412.1.3.04-7506

Tendo em vista o retorno da diligência que fora determinada pela Resolução 3003-000.040 por este Colegiado, a unidade de origem atesta às e-fls. 79/80 a existência do direito creditório pleiteado.

6. Para atender ao solicitado na alínea “d” da Resolução CARF, informamos que pelos documentos apresentados confirma-se a existência de direito creditório, sendo o pagamento efetuado no dia 25/04/2012 o efetivamente devido e o pagamento efetuado no dia 26/04/2012 indevido, de forma que existe o crédito da PERDCOMP 28427.21423.300412.1.3.04-7506 no valor de R\$26.480,24 no dia 26/04/2012.

Conforme se observa na e-fl. 33, a Recorrente alega ser detentora do crédito de R\$ 26.480,34 a título de pagamento indevido de contribuição ao PIS no PA março/2012.

Não havendo controvérsia contra a existência do crédito, deve ser a compensação homologada conforme o relatório de diligência.

Pelo exposto, dou provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto

(documento assinado digitalmente)

Müller Nonato Cavalcanti Silva

